



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: fmovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001855-36.2025.8.21.0019/RS**

**AUTOR: KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**SENTENÇA**

Vistos,

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por **KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**.

O pedido foi protocolado em 24/01/2025 e o processamento restou deferido em 18/02/2025, conforme decisão proferida do evento 23, DESPADEC1.

O edital do 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 (evento 39, EDITAL1) foi publicado em 24/02/2025, a relação do credores do art. 7º, §2º foi publicada em 23/04/2025 (evento 55, EDITAL1) e o Plano de Recuperação foi apresentado em 29/04/2025 (evento 62, DOC2).

A Administração Judicial, por sua vez, apresentou o seu relatório sobre o plano, no evento 78, ANEXO2, e o aviso aos credores para fins de objeções foi publicado em 11/06/2025 (evento 80, EDITAL1).

Apresentaram objeções ao plano de recuperação Gerdau Aços Longos S/A (evento 108, PET1), Caixa Econômica Federal – CEF (evento 110, PET1), protocolando a Administração Judicial seu Relatório das Objeções Apresentadas no evento 119, ANEXO2.

Gerdau Aços Longos S/A desistiu da objeção apresentada (evento 124, PET1).

A devedora noticiou a liquidação da dívida com a CEF pelos coobrigados, requerendo a concessão da recuperação judicial nos termos da primeira parte do caput do Art. 58 da Lei 11.101/2005 (evento 125, PET1). A CEF juntou os comprovantes de pagamento no evento 127, PET1. A Recuperanda acostou os extratos dos pagamentos no evento 128, PET1.

Em prosseguimento, a Administração Judicial postulou: *a)* a homologação da sub-rogação do crédito anteriormente titularizado pela Caixa Econômica Federal em favor do Sr. Hugo Scipião Ferreira Junior, passando a constar como credor na Classe III, pelo valor de R\$ 568.354,04. *b)* seja dispensada a realização da assembleia geral de credores, em razão da desistência das objeções em período pretérito à sua convocação; *c)* a intimação da Recuperanda para que promova a juntada das certidões negativas fiscais, conforme determina o art. 57, da Lei 11.101/2005.

Os documentos fiscais foram apresentados no evento 139, PET1.

**Vieram os autos conclusos.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

**I. Da Regularidade Processual**

O presente feito tramitou de forma regular, observando-se todos os preceitos legais do processo estrutural de recuperação judicial. Os atos de comunicação, como a publicação de editais e as intimações, foram devidamente cumpridos, assegurando a publicidade e a transparência necessárias.

A Recuperanda cumpriu tempestivamente os autos de sua responsabilidade, demonstrou a correção do pagamento à CEF pelo coobrigado e apresentou a certidão positiva com efeito de negativa federal emitida pela Receita Federal do Brasil e as respectivas certidões municipais de São Leopoldo e Novo Hamburgo, bem como explicitou sua relação com o Estado do RS, credor de multa aplicada no processo administrativo n. 20/1205-0002274-7, sustentando não ter natureza tributária.

**II - Da aprovação tácita do PRJ pela retirada de objeções**

As objeções apresentadas ao Plano de Recuperação não se sustentam. A primeira, do credor Gerdau Aços Longos S/A, por conta da desistência manifestada no evento 124, PET1 e, a segunda, pela Caixa Econômica Federal, pela quitação do crédito pelo coobrigado.

O STJ já firmou o entendimento de que o credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembleia-geral de credores. ( REsp 1014153/RN , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA , QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011).

Com relação à quitação do crédito do credor objetante, pelo coobrigado no mesmo título, operou-se a sub-rogação do crédito da CEF em favor de Hugo Scipião Ferreira Júnior, é o que consta do Termo juntado ao evento 127, ANEXO2:

**CAIXA**      **Termo de Sub-Rogação de Dívida Comercial**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, unipessoal, criada pelo Decreto-Lei nº 759/69, de 12.08.1969, alterada pelo Decreto-Lei nº 1259, de 19.02.1973, regendo-se pelo Estatuto atualmente em vigor, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-4, com sede em Brasília/DF, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, SUB-ROGA a HUGO SCIPIAO FERREIRA JUNIOR CPF 185.079.300-00 todos os direitos referentes ao crédito no valor de R\$ 101.667,80( cento e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), referente ao contrato 18.2516.690.0000003/00, R\$ 425,658,69 ( quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) referente ao contrato 18.2516.690.0000004/82 e R\$ 12.905,92 ( doze mil novecentos e cinco reais e noventa e dois centavos) referente ao contrato 8.0428.1000000-7 de KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS – CNPJ 90.952.953/0001-42 O valor para pagamento do débito é proveniente da conta corrente 0511/3701/000594099797-6, de titularidade de HUGO SCIPIAO FERREIRA JUNIOR CPF 185.079.300-00, brasileiro, aposentado, divorciado.

Em decorrência do pagamento à CAIXA pelo sub-rogado, por força da presente sub-rogação, fica o sub-rogado investido de todos os direitos de cobrança ao devedor, referentes às obrigações de principal e encargos financeiros da dívida citada.

É de responsabilidade exclusiva do sub-rogado quanto a eventuais despesas de registros decorrentes da sub-rogação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Hugo Scipião Ferreira Júnior é o único sócio da empresa em recuperação (contrato social no evento 1, CONTRSOCIAL3) não legitimado a votar em assembleia, nem de ter sua presença considerada para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação, a teor do art. 43, da Lei 11.101/2005.

Ainda que, a teor do art. 55, também, da LRF, qualquer credor possa manifestar sua objeção ao PRJ, bem como não tenha vinda aos autos a expressa desistência da objeção pelo cessionário, não é crível que seja do interesse do único sócio da recuperanda, manter a objeção ao plano por ele mesmo apresentado.

Tenho pela aprovação do Plano de Recuperação na forma do artigo 58, caput, primeira parte, da Lei 11.101/2005.

Passo ao exame de suas cláusulas.

**III. Do Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial**

Compete ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade sobre as cláusulas do plano aprovado, verificando sua conformidade com as normas de ordem pública e os princípios que regem o instituto da recuperação judicial. Este controle não se imiscui no mérito das decisões econômicas e negociais dos credores, como a estipulação de deságios, prazos de carência e formas de pagamento, mas se atém a coibir abusividades e ilegalidades que possam comprometer a validade do plano e os direitos de terceiros.

O Plano de Recuperação a ser examinado consta do evento 62, DOC2.

Em seu relatório sobre o Plano, encartado no evento 78, ANEXO2, a Administração Judicial fez as seguintes ressalvas:

*i.)* Nos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial, há autorização para gravar, substituir ou alienar bens do seu estoque e ativo permanente, mediante redação genérica, sem qualquer especificação quanto aos bens a serem alienados ou às condições e parâmetros aplicáveis à sua alienação, merecendo prévia submissão à autorização judicial;

*ii.)* A a disposição prevista nas Cláusulas “3.5.4” e “3.6.4” do Plano, que impõe aos credores que não aderirem às opções de pagamento durante a assembleia geral ou no prazo de 30 dias contados da homologação do Plano o recebimento de seus créditos por meio da transferência de ações preferenciais da KAEFE, após sua transformação em sociedade por ações, configura medida abusiva e arbitrária, violando o princípio da autonomia da vontade e da livre associação;

*iii.)* São ineficazes em relação aos credores que não afirmarem expressamente sua anuência as Cláusulas preveem que o Plano de Recuperação Judicial implicará em novação também em relação aos coobrigados, inclusive com impedimento à cobranças/execuções e liberação de garantias;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

iv). A previsão de que o processo de Recuperação Judicial poderá ser encerrado a requerimento da recuperanda, assim que houver o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, incide sobre matéria não disponível à empresa devedora, mas sim, de competência exclusiva do juízo Recuperacional;

### 3.1. Da alienação de Ativos da Devedora

A previsão genérico da Cláusula 2.7 quanto à venda de ativos da devedora para fins de pagamento aos credores não é nula, mas condicionada à autorização judicial, na forma do art. 66, da Lei 11.101/2005, quando não detalhado no PRJ o ativo ou UPI, o valor de avaliação e a forma de venda.

Nesse sentido, da TJRS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL . MEIOS DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DE GARANTIAS E DIREITOS NO QUE TOCA A COOBIGADOS. EFICÁCIA CONDICIONADA À ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA . CLÁUSULA GENÉRICA. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO . POSSIBILIDADE. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas dos planos de recuperação judicial homologados pelo Juízo a quo . Em síntese, a instituição bancária credora insurge-se contra (a) cláusula que prevê extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, determinando a quitação e extinção de créditos de qualquer tipo e natureza; (b) cláusula de reorganização societária por ser genérica; (c) cláusula de alienação de ativos por ser genérica; (d) previsão de possibilidade de compensação como meio de pagamento; e (e) dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação. 2. A Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" . 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, entendeu pela possibilidade de inclusão de cláusula e condicionou sua eficácia à expressa anuência do credor titular de garantias . O posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP foi pacificado no âmbito das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Impõe-se o afastamento a eficácia da cláusula em questão em relação à credora agravante, uma vez que expressamente se opôs em Assembleia Geral de Credores . 4. Cláusula de reorganização societária redigida de forma genérica. Necessidade de determinar a avaliação prévia dos credores, do Ministério Público e do Juízo da recuperação judicial para fins de implementação da reorganização societária como meio de recuperação judicial. 5 . Cláusula que prevê a alienação de ativos no Plano de Recuperação Judicial da agravada encontra amparo no disposto no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05. Corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei nº 11.101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05. 6. Em relação à cláusula que prevê a possibilidade de compensação entre eventuais créditos da recuperanda e o crédito sujeito à recuperação judicial, não há falar em abusividade . Contudo, não havendo ressalva no plano de recuperação judicial, imperioso determinar que eventuais compensações a serem realizadas devem ser submetidas ao crivo do Juízo da recuperação judicial e devem observar a forma de pagamento prevista no plano, sob pena de ofensa ao princípio da par conditio creditorum. 7. Noutro quadrante, em que pese a literalidade do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05, à luz das circunstâncias do caso*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*concreto, é admitida a dispensa de certidões negativas tributárias a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa nos casos em que a condição de apresentação de tais certidões se consubstanciaria em ônus excessivo à devedora e verdadeiro tratamento privilegiado à união, aos estados e municípios. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53074329620238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 13-12-2023) (TJ-RS - Agravado de Instrumento: 53074329620238217000 OUTRA, Relator.: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2023)*

### **3.2. Da Extensão dos Efeitos da Novação aos Coobrigados e Garantidores**

A aprovação tácita do plano de recuperação judicial, decorrente da ausência de objeções, não se equipara à manifestação expressa de concordância exigida para mitigação da regra geral de prosseguimento da execução contra avalistas ou de supressão das garantias prestadas por terceiros.

Tais disposições contrariam frontalmente o texto expresso da lei. O artigo 49, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005 é categórico ao dispor que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*". Da mesma forma, o artigo 59, *caput*, estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos, "*sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei*."

A novação operada pela recuperação judicial é *sui generis* e seus efeitos se restringem à devedora principal. A manutenção das garantias é a regra, e a sua supressão ou substituição só é permitida com a anuência expressa do credor titular, conforme o § 1º do artigo 50. Assim, as cláusulas que preveem a liberação automática dos garantidores e a extinção das ações contra eles são nulas de pleno direito, por violação direta a dispositivo de ordem pública.

Da mesma forma, a quitação outorgada pelo pagamento mediante a novação atípica da recuperação judicial não aproveita aos coobrigados, sendo nula a cláusula 4.5 naquilo que impõe aos credores não expressamente anuentes outorgar automaticamente a quitação aos sócios, fiadores, avalistas, garantidores, administradores, funcionários, sucessores e cessionários da devedora.

Pelas mesmas razões, a cláusula 4.4 não se aplica aos protestos lavrados ou apontados em face dos garantes.

### **3.3. Do Pagamento por Conversão do Crédito em Ações de Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou em Ações Preferenciais da KAEFE mediante Transformação da Devedora em Sociedade Limitada**

Não há nulidade na previsão de pagamento mediante a conversão da dívida em participação acionária na sociedade devedora. Com a reforma da lei 11.101, introduzida pela lei 14.112/20, o art. 50, inciso XVII, passou a prever expressamente a conversão de dívida em capital social como um dos mecanismos de recuperação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Contudo, em havendo previsões alternativas, a escolha pela opção que importe em associação dos credores com a devedora, deve ser expressa, sob pena ofensa à autonomia da vontade e ao direito à liberdade de associação. Logo, apenas com a manifestação positiva dos credores interessados na conversão de seus créditos em ações é que tal meio de soerguimento poderá ser realizado pela devedora.

Logo, as disposições previstas nas Cláusulas “3.5.4” e “3.6.4” do Plano, que impõe aos credores que não aderirem às opções de pagamento durante a assembleia geral ou no prazo de 30 dias contados da homologação do Plano o recebimento de seus créditos por meio da transferência de ações preferenciais da KAEFE, após sua transformação em sociedade por ações, configura medida abusiva e arbitrária, devendo se considerar a possibilidade de pagamento por transferências de ações apenas aos credores que assim optarem, a qualquer tempo até o vencimento do prazo deferido para pagamento em dinheiro.

### **3.4 Do Encerramento da Recuperação Judicial**

A previsão de que o processo de Recuperação Judicial poderá ser encerrado a requerimento da recuperanda não é nulo, pois seu exercício importará em mero requerimento da devedora, sem suprimir do juízo a decisão sobre o encerramento ou a manutenção até o transcurso do biênio legal de fiscalização.

### **IV - Da Concessão da Recuperação Judicial**

Superadas as questões relativas ao controle de legalidade e promovidas as adequações necessárias, não há outros óbices à concessão da recuperação judicial. A concessão da recuperação é, portanto, a medida que se impõe para viabilizar a superação da crise, em benefício da empresa, dos trabalhadores, dos credores e da coletividade.

As demais cláusulas são negociais, e, portanto, não sujeitas ao controle judicial ou estão conforme a lei.

### **V- Da Regularidade do Passivo Fiscal da Recuperanda**

Superado o controle jurisdicional da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação, há que se dispor, ainda, sobre as exigências do artigo 57 da Lei nº 11.101/05, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A imposição da comprovação da regularidade fiscal para a recuperação judicial não pode ser afastada, senão excepcionalmente, quanto comprovada a mora do fisco, em prejuízo da coletividade dos credores sujeitos ao concurso.

No caso em exame, a recuperanda comprovou sua regularidade fiscal com relação aos débitos tributários, sustando que a existência de apontamento de dívida por multa contratual com o Poder Público Estadual não impede a concessão da recuperação judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

De fato, ainda que a lei 6.830/80 autorize a cobrança da dívida ativa não tributária por meio da execução fiscal (art.2º e art. 4º, inciso V) o §4ª, do referido art. 4º delimita à dívida não tributária a aplicação apenas dos artigos 186, 188 s 192, do CTN, excluindo expressamente art. 187, que trata da exclusão do crédito da recuperação judicial e falência<sup>1</sup>. Logo, o crédito não tributário, como a multa contratual, por estar sujeito ao concurso, não pode servir como impeditivo da prova da regularidade fiscal.

Assim já decidiu o TJSP, em caso análogo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Concessionária de serviço público . Concursalidade de créditos relativos a multas administrativas e recomposição de desequilíbrios econômico-financeiros e investimento em obras (Capex). Natureza contratual e não tributária. Ausência de disposição legal que garanta a extraconcursalidade a tais créditos. Exclusão apenas dos créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial, segundo o artigo 187 do Código Tributário Nacional, que não foi alterado pela Lei 11.101/2005. Outras disposições da LRF em linha com a não sujeição ao plano de recuperação apenas dos créditos de natureza tributária. Suspensão das execuções de natureza fiscal pelo deferimento da recuperação (artigo 6º, § 7º) e apresentação de certidões negativas de débitos tributários como condição para o deferimento da recuperação (artigo 57). Ausência de remissão ao artigo 187 do CTN no artigo 4º . § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, reflete a intenção do legislador de não conferir à dívida ativa não tributária a extraconcursalidade garantida à dívida ativa tributária prevista no CTN. Precedentes do STJ e deste e. Tribunal. DECISÃO MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2031082-83.2021.8.26.0000 Salto, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 25/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/11/2023)*

Tenho por cumprida a obrigação do art. 57, da Lei 11.101/2005.

## VI - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**HOMOLOGO**, com as ressalvas da presente decisão, o Plano de Recuperação Judicial e, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **CONCEDO** a recuperação judicial de KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (“KAEFE”) sociedade empresária limitada, com sede na Av. João Correa, n. 933, sala 801, Centro, São Leopoldo, RS, CEP 93.010- 1931 , inscrita no CNPJ sob n. 90.952.953/0001-42 e na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE 43.200.205.108.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se as Requerentes, a Administração Judicial, o/a ilustre Representante do Ministério Público e os demais Credores e interessados cadastrados.

Comunique-se da concessão da Recuperação Judicial à Direção do Foro da Justiça do Trabalho (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4**) e à Direção do Foro da Justiça Federal (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4**), respectivamente, (igualmente via “e-mail”); além do **Núcleo de Cooperação Judiciária do e. TJRS**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Intimem-se, ainda, as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul, e do Município de São Leopoldo/RS.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 29/09/2025, às 19:29:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10091558028v16** e o código CRC **bacd2b93**.

---

1. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

**5001855-36.2025.8.21.0019**

**10091558028.V16**